DELIBERAÇÃO AC01 - 239/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/167/2013
PROTOCOLO	: 1381158
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SANESUL – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: FERGAVI COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 152.033,83
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS – PARECER TÉCNICO E JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 31/2012, da formalização do Contrato nº 146/2012 e da sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e Fergavi Comercial Ltda. A remessa intempestiva de documentos referente a execução do objeto contratado enseja aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Diretor-Presidente José Carlos Barbosa, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2012, da formalização do Contrato nº 146/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Fergavi Comercial Ltda., tendo por objeto a aquisição de ferramentas para execução de serviços comerciais e operacionais da Administração Central e Regionais da SANESUL, no valor de R$ 152.033,83 (cento e cinquenta e dois mil e trinta e três reais e oitenta e três centavos), com prazo de vigência de 01(um) ano, a contar de 20 de setembro de 2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 14859/2016 (peça digital 54), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos referentes à execução financeira do objeto contratado, de responsabilidade do Senhor José Carlos Barbosa.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16968/2016" (peça digital 55), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira, nos termos do artigo 59, II c/c artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013, em razão remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Contas;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I E 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, por infração a norma legal supracitada;
>
> 4 pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 31/2012, da formalização do Contrato nº 146/2012 e sua execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I,

II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao instrumento contratual em apreço, este se encontra revestido das condições necessárias para sua formalização, conforme disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, assim como atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 146/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 152.033,83 (cento e cinquenta e dois mil e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com 33 (trinta e três) dias de mora.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2012 e da formalização do Contrato nº 146/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Fergavi Comercial Ltda., tendo por objeto a aquisição de ferramentas para execução de serviços comerciais e operacionais da Administração Central e Regionais da SANE-

SUL, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 146/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Senhor José Carlos Barbosa, Ex-Diretor Presidente da SANESUL, CPF inscrito sob o n.º 280.219.081-49, pela intempestividade na remessa de documentos referentes a execução do objeto contratado a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 31/2012, da formalização do Contrato nº 146/2012 e da sua execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON